

Memorando 17- 3.188/2023

De: Ana V. - JUR

Para: LICIT - Licitação

Data: 17/10/2023 às 16:14:49

Setores envolvidos:

SecADM, SecSAU, SecEDU, SecTUR, SecAGRI, SecOBR, CONT, LICIT, JUR, PREF

LICITAÇÃO RECAUCHUTAGEM/BORRACHARIA

Segue parecer quanto às impugnações.

—
Ana Paula Vigolo
Advogada OAB/SC nº 67705

Anexos:

PARECER_JURIDICO_N_181_2023_licitacao_borracharia_.pdf



PARECER JURÍDICO Nº 181/2023

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 45/2023

1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico acerca das impugnações ao edital de nº 45/2023 oferecidas pelas empresas RECAPADORA FÁBRICA DOS PNEUS e JP BELEZE.

Em suas impugnações as citadas empresas questionam basicamente os seguintes pontos do edital:

- a) o local da prestação de serviços, vez que o documento impugnado estabelece que a prestadora deverá estar localizada à uma distância máxima de 30km da sede administrativa do município.
- b) a aglutinação dos itens em lotes.
- c) a inexistência da exigência de Registro do Serviço de Reforma da Unidade Reformadora Junto ao Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO; e
- d) a não exigência de certificação emitida pelo IBAMA.

Foi encaminhada tal solicitação à esta assessoria jurídica pelo departamento de licitações, juntamente com o procedimento licitatório completo para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Quanto ao local de prestação de serviços e aglutinação dos itens em lotes:



Observa-se, em leitura atenta ao edital, estudo técnico preliminar e trecho de referência que, de fato, as questões levantadas pela empresa impugnante carecem de fundamentação, uma vez que, qualquer elemento que possa restringir a competitividade do certame deve ser minuciosamente justificado com as razões que levam a administração à tomar aquela medida, todavia, o que se observa nos documentos anteriormente citados são apenas as restrições impostas. A posição do Tribunal de Contas da União, conforme depreende-se do trecho do Acórdão nº 520/2015 colacionado abaixo, é de que tal restrição deve ser ponderada pelos gestores, e devidamente justificada quando efetivamente resultar em economicidade aos cofres públicos:

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”.

Assim, apesar de compreendermos a delimitação imposta pelos fatores que envolvem a facilitação da logística e a diminuição do tempo em que os veículos ficam inutilizados durante os consertos, tais fatores devem estar muito bem delimitados, explícitos e justificados nos documentos que formam o processo licitatório.

Mesmo caso é o da separação por lotes dos itens, que se encontra apenas a seguintes justificativa no estudo técnico preliminar: *“Optou-se pela divisão em lotes com o objetivo de centralizar os serviços entre veículos leves e veículos pesados.”*. Da mesma forma que o item anterior, tal justificativa se mostra rasa e insuficiente para se estabelecer tal restrição, vez que empresas diferentes poderiam oferecer preços menores em itens individualizados, precisando-se reforçar tal justificativa se a intenção for manter a licitação separada em lotes por mostrar-se a forma mais vantajosa de se realizar a compra, nesse sentido o trecho do voto do relator do acórdão nº 2.796, exarado pelo Tribunal de Contas da União:



9. Urge frisar, preliminarmente, que a **adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular**. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

...

12. A própria Secex-AL reconhece que a 'adjudicação por preço global' pode, devidamente motivada, propiciar ganhos de escala, ao assinalar que "é até possível que, com a comercialização de grandes quantidades e variedades de material escolar em forma de kits, haja o barateamento do produto final, contudo há de ter os estudos que demonstrem esse pretenso ganho para a administração". (CU. Acórdão nº 2.796/2013. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Data da Sessão: 16/10/2013.) (grifo nosso)

Dessa forma, observa-se que pode se operar a separação em lotes quando invariavelmente esta medida resultar em simplificação na burocracia e for economicamente viável, sendo estes fatores comprovados por estudos e justificativas construídas pela secretaria solicitante.

Assim, tem-se que a solução mais segura para a situação pode se dar de duas formas distintas:

- a) Remover a limitação de distância e a separação por lotes impostas no edital.
- b) Elaborar novamente os documentos da fase preliminar da licitação, adicionando as justificativas que compreendam os pontos citados acima.

2.2 Quanto à documentação a ser exigida dos participantes da licitação:

A empresa JP BELEZE pontuou em seu pedido de impugnação a necessidade que teria o município de exigir que as empresas participantes exibissem a seguinte documentação para serem parte do certame:

- a) Registro do Serviço de Reforma da Unidade Reformadora Junto



ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Ocorre que, o citado registro não se mostra de caráter obrigatório aos prestadores de serviço que desempenhem a atividade citada, mas sim como um registro buscado pelo próprio fabricante de que seu produto/serviço se encontra em conformidade para com as exigências.

O Inmetro se organiza como órgão fiscalizador, que verifica se os produtos produzidos em território nacional possuem os requisitos mínimos necessários para sua colocação no mercado, portanto é de se esperar que todo e qualquer fornecedor em funcionamento possua os padrões de qualidade estabelecidos pela norma governamental.

Todavia, estabelecer que as empresas participantes do certame apresentem documento emitido por este órgão, que constitui uma faculdade e não uma obrigatoriedade, poderá, de fato, restringir drasticamente a competitividade do certame, fazendo com que a administração seja obrigada a contratar serviços com altos valores, não atendendo os requisitos básicos da licitação, principalmente no que concerne a economicidade.

Tal tema já foi examinado pelo Tribunal de Conta das União na Representação nº 00059420148, onde aqui citamos trecho do voto do ministro relator Raimundo Carreiro:

(...)

8. Fora desses moldes, a Portaria nº 170, de 10 de abril de 2012, estabeleceu, sob a modalidade de certificação voluntária, os requisitos técnicos para produtos de informática, uma vez que tal avaliação de conformidade tem como única finalidade informar e atrair o consumidor. Efetivamente, não se trata de uma certificação compulsória (obrigatória), pois não é resultante do exercício do poder de polícia da autarquia. Logo, é razoável que a Administração exija dos licitantes que os produtos por eles ofertados cumpram os requisitos técnicos previstos na referida norma, mas não podem ser obrigados a



apresentar a certificação correspondente, pois ela é emitida por requerimento do fabricante, que não tem nenhuma obrigação legal de fazê-lo. (...) (TCU - RP: 00059420148, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 02/03/2016, Plenário)

Assim, da forma que não se trata de certificação obrigatória, haveria de possuir o município largo arcabouço de justificação para tal exigência, caso contrário, se ultrapassaria o objetivo de garantir a adequação técnica do objeto contratado, impondo uma limitação à competitividade do certame.

- b) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome da marca de ressolagens.

Seguindo a mesma linha de raciocínio anterior, não há impedimento algum para que tal exigência conste no edital lançado pelo município, inclusive tal possibilidade já foi tema de discussão jurisprudencial, esta que pesa no sentido da legalidade e da constitucionalidade de que se requeira tal certificação.

Todavia, tal exigência se mostra, novamente, como uma faculdade, vez que não há dispositivo legal que obrigue a municipalidade a aderir a tal exigência.

Reconhecemos a importância de o município alinhar-se com propostas que sigam o caminho da sustentabilidade e da preservação ecológica, todavia, tal exigência deve ser precedida de estudo de pertinência e viabilidade, estudo esse que não se observa no presente certame. Assim, embora não sendo a alternativa que melhor se adequa aos princípios de manutenção de um meio-ambiente saudável, não há impedimento legal para que o certame siga sem constar como obrigatória tal certificação. Assim, fica consignada a orientação para ser uma possibilidade a ser avaliada, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, nos próximos certames.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta



Assessoria Jurídica manifesta-se no sentido de que o presente procedimento licitatório deve ser revisto, no sentido de adequar os itens anteriormente pontuados, podendo ser no sentido de alterar o edital como também na reformulação dos documentos da fase preliminar, de forma a melhor justificar a restrição de localização da empresa vencedora e a separação dos itens em lotes.

É o parecer, SMJ.

Pinheiro Preto- SC, 17 de outubro de 2023.

ANA PAULA VIGOLO

Advogada – OAB/SC nº 67.705



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2632-CB06-0D9F-B82F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA PAULA VIGOLO (CPF 114.XXX.XXX-57) em 17/10/2023 16:15:11 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pinheiropreto.1doc.com.br/verificacao/2632-CB06-0D9F-B82F>